

**PARECER JURÍDICO nº 23/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 18/2026**, que “dispõe sobre a criação e regulamentação da Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Educação de Pedralva”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação e regulamentação da Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Educação de Pedralva. A proposição pretende instituir, no âmbito da rede municipal, a oferta de educação em tempo integral, definindo objetivos gerais, carga horária mínima, diretrizes curriculares, competência administrativa da Secretaria Municipal de Educação, adesão facultativa pelas famílias e garantia de acesso a serviços especializados para estudantes com necessidades educacionais especializadas.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal assegura aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II. Ademais, o mesmo dispositivo constitucional estabelece, em seu inciso VI, que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, uma vez que a matéria envolve a organização e execução de política pública educacional no âmbito da administração municipal.

O Poder Executivo menciona na justificativa que a proposição tem por finalidade instituir e regulamentar a Educação em Tempo Integral no âmbito da rede municipal de ensino, estabelecendo parâmetros gerais para sua implementação. Destaca ainda que a ampliação da jornada escolar representa instrumento relevante

para a promoção da inclusão educacional, para o fortalecimento da aprendizagem e para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Sustenta ainda que a medida contribuirá para ampliar oportunidades educacionais, reduzir desigualdades e fortalecer o processo pedagógico, alinhando-o às metas educacionais previstas no planejamento do Município e às diretrizes nacionais voltadas à melhoria da qualidade do ensino. Reforça, por fim, que a organização das atividades pedagógicas e a implementação do regime de tempo integral serão conduzidas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades da rede e as diretrizes pedagógicas adotadas pelo sistema municipal de ensino.

Superada a análise da competência, iniciativa e justificativa do executivo, passa-se a análise material. A proposta busca estruturar política pública educacional voltada à ampliação da jornada escolar e ao desenvolvimento integral dos estudantes da rede municipal, medida que se harmoniza com os objetivos constitucionais da educação previstos no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Ademais, a Constituição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A ampliação da jornada escolar por meio da educação em tempo integral encontra respaldo também nas diretrizes da política educacional nacional estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a progressiva ampliação do período de permanência do aluno na escola, bem como políticas públicas nacionais voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à promoção de maior equidade educacional. Nesse contexto, a proposição municipal está dentro das competências do ente local para organizar seu sistema de ensino e implementar políticas pedagógicas voltadas à melhoria da aprendizagem e ao desenvolvimento integral dos alunos.

E tem-se também a aplicação da Lei federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, e que prevê a adoção de estratégias de assistência técnica e financeira da União aos Municípios para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Do ponto de vista material, o projeto busca concretizar direitos fundamentais e fortalecer a atuação municipal na área educacional, em consonância com o regime de colaboração previsto no ordenamento constitucional.

No que se refere aos aspectos orçamentários, o projeto não cria cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco estabelece despesas imediatas e determinadas no texto legal. A proposição se limita a instituir diretrizes para organização da educação em tempo integral, cuja implementação deverá ocorrer de forma gradual e conforme planejamento administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

É importante registrar que a expansão ou implementação do regime de educação em tempo integral pode demandar, no plano prático, investimentos em infraestrutura escolar, recursos humanos, alimentação escolar, transporte e materiais pedagógicos. Nesse sentido, eventual ampliação de despesas deverá observar as normas de responsabilidade fiscal e as regras de planejamento orçamentário previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Todavia, considerando que o projeto, por si só, não cria despesa obrigatória imediata e concreta, nem estabelece obrigações financeiras diretas, não se verifica, neste momento, impedimento jurídico relacionado à ausência de estimativa de impacto orçamentário, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade administrativa e financeira da política pública no momento de sua implementação.

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 018/2026 mostra-se compatível com a Constituição Federal, com a legislação educacional vigente e com as competências atribuídas ao Município, não sendo identificados vícios de iniciativa, de competência ou de constitucionalidade material.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 11 de março de 2026.

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026
Ementa/assunto	“autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 115.000,00, e dá outras providências.”.
Recebimento arquivo p/ parecer	09/03/2026
Entrega do parecer jurídico	11/03/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	


Mariany Sanches
 Advogada - OAB/MG 204.267